



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

257

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

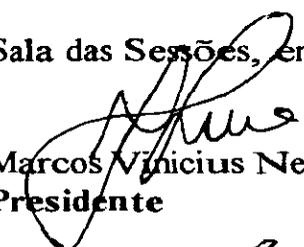
Processo : 10983.003482/96-21  
Acórdão : 202-12.243  
  
Sessão : 07 de junho de 2000  
Recurso : 105.160  
Recorrente : GLOBAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**COFINS - A receita obtida pelas empresas de *factoring*, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIR/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GLOBAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martinez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Hélvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/ovrs



**Processo :** 10983.003482/96-21  
**Acórdão :** 202-12.243  
  
**Recurso :** 105.160  
**Recorrente :** GLOBAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria, reproduzo o relatório efetuado pela autoridade singular, às fls. 97/104:

“Por meio do auto de infração de fls. 49 e 50, com ciência em 30/08/96, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância de **R\$ 4.788,31**, a título de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora devidos à época do pagamento, com infração ao disposto nos arts. 1º ao 5º da LC n' 70, de 30/12/91 e art. 195, inciso 1 da Constituição Federal de 1988.

Conforme relata o autuante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 50, houve falta de recolhimento da **COFINS**, resultante da não inclusão, na respectiva base de cálculo, dos valores consignados na escrita comercial da interessada, na conta intitulada "Receita de Factoring", conforme demonstrado no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 52 a 56).

A interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 58 a 62), acompanhada dos docs. de fls. 63 a 92, alegando, em resumo, que:

- A Associação Nacional de Factoring - ANFAC, obteve a inclusão, no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE, do código 55.79, específico para a atividade de *factoring* (v. fls. 63/64). O referido código não consta do novo CNAE, motivo pelo qual a ANFAC solicitou, novamente, sua inclusão (fls. 65/66);

- Por outro lado, a inclusão do *factoring* entre os serviços auxiliares prestados a empresas, sob o código de atividade econômica 55.79, não significa que a atividade seja exclusivamente de prestação de serviços;

- O livro "Factoring no Brasil", de autoria de Luiz Lemos Leite, presidente da ANFAC, conceitua *factoring* como atividade comercial, complexa, mista, atípica (por não comercializar mercadorias), de prestação de serviços em caráter



Processo : 10983.003482/96-21  
Acórdão : 202-12.243

cumulativo e contínuo, conjugada com a atividade de fomento de capital de giro de pequenas e médias empresas, através de operação financeira, não privativa de instituição financeira, de compra de direitos creditórios, representados por títulos oriundos de operação mercantil a prazo. ou de prestação de serviços;

- Em atendimento a consulta formulada pela ANFAC, a SRF emitiu o Parecer CST/SIPR nº 320, de 18/04/90 (fls. 67 a 69), com fundamento no art. 253 do RIR/80, determinando que os ganhos obtidos pelas empresas de Factoring, derivados de operações com títulos, cujos vencimentos ocorressem posteriormente ao encerramento do exercício social, poderiam ser rateados pelos respectivos períodos de competência;

- No entanto, em 28/09/94, a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu o Ato Declaratório Normativo nº 51, alterando a sistemática contábil constante do Parecer nº 320/90, que, até aquela data, vinha sendo obedecida pela contribuinte e demais empresas associadas à ANFAC;

- Em razão da edição do ADN 51/94, a ANFAC enviou expediente ao Secretário da Receita Federal (fls. 70 a 73), pleiteando sua revogação, por colidir com o entendimento expresso no Parecer nº 320/90, o qual tem como enquadramento o art. 317 e não o art. 226 do RIR/94;

- A empresa de *factoring* efetua operações com títulos, reguladas pelo art. 317 do RIR/94, cujas receitas só se formalizam por ocasião do vencimento dos mesmos, razão de serem rateadas pelos períodos a que competirem. A orientação do ADN 51/94 não importa em alteração da natureza operacional do *factoring*, que continua a ser operação financeira, não privativa de instituição financeira, produzindo receita proveniente de operações com títulos, prevista no art. 317 do RIR/94;

- Segundo o autuante, a Lei nº 8.981/95, em seu art. 28, § 1º, alínea "c,4", trata o *factoring* como prestação de serviços. Porém, a atividade também pode ser enquadrada na alínea "b" do mesmo artigo (prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte). Se a intenção do legislador fosse classificar o *factoring* como exclusiva prestação de serviços, ela estaria automaticamente incluída na alínea "b", não sendo necessário criar a alínea "c.4", com outro percentual. Além disso, o § 2º do mesmo art. 28 definiu que, no caso de atividade diversificada, será aplicado o percentual correspondente a cada



Processo : 10983.003482/96-21  
Acórdão : 202-12.243

atividade. Como se percebe, não procurou o legislador tratar o *factoring* como atividade de exclusiva prestação de serviços;

- O art. 15 da Lei nº 9.249/95 estabeleceu o percentual de 32 % para as alíneas 'a' (prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares) e 'd' (*factoring*). O parágrafo 2º do art. 15 também prevê, no caso de atividades diversificadas, a aplicação do percentual correspondente a cada atividade. A nova lei manteve duas alíneas, o que atesta a intenção do legislador de não considerar o *factoring* como atividade exclusivamente prestadora de serviços;

- Consta do auto de infração que o recolhimento da Contribuição para o PIS nas modalidades de PIS/Dedução e PIS/Repique a partir de novembro de 1995, mostraria que a contribuinte reconhece dedicar-se a atividade exclusivamente prestadora de serviços. A contestante esclarece que o recolhimento do PIS/Dedução e PIS/Repique foi decorrente de um erro do setor responsável, cuja correção já está sendo providenciada, e não autoriza a conclusão do autuante. Prova disso é que a ANFAC orienta o recolhimento do PIS na alíquota de 0,65 % da receita bruta operacional (comissão *ad valorem* na prestação de serviços + receita do diferencial na compra de créditos), conforme atestam os documentos de fls. 74 a 83;

- A alegação do autuante de que a interessada, para eximir-se do pagamento da contribuição, teria efetuado o desmembramento de seu faturamento, em receitas de serviços e receitas de *factoring*, é uma assertiva desprovida de qualquer sentido. A sistemática contábil adotada pela contestante, no que diz respeito à classificação de suas receitas, provém do reconhecimento oficial das receitas *de factoring*, exarado por meio do Parecer nº 320/90 da SRF, e divulgado pela ANFAC;

- O art. 2º da LC nº 70/91 prevê, como base de cálculo da COFINS, a receita bruta, não só das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, mas, simplesmente, de serviços de qualquer natureza. Assim sendo, a única receita da empresa *de factoring* sujeita à incidência da COFINS é a proveniente da prestação de serviços, uma vez que essa atividade não inclui a venda de mercadorias;

- A requerente anexa, também 4 cópias de expedientes exarados pelas Prefeituras Municipais de Porto Alegre (fls. 84 a 91) e de Blumenau (fls. 92), dispondo sobre a fórmula de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer



Processo : 10983.003482/96-21  
Acórdão : 202-12.243

Natureza - ISSQN. Ambos expedientes caracterizam as receitas operacionais da atividade de *factoring*, concluindo que o ISSQN incide apenas sobre a receita de prestação de serviços, isentando a receita da compra de direitos creditórios;

- À vista do exposto, a interessada requer sejam acolhidos os termos da presente defesa, declarando-se a improcedência do auto de infração."

A autoridade singular, através da Decisão nº 1264/97, manifestou-se pela procedência parcial do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

**"COFINS**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Fatos geradores janeiro a dezembro de 1995.

**BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE FACTORING.**

A receita obtida pelas empresas de *factoring*, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIR/94 e ADN COSIT nº 51/94).

**AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS JÁ EFETUADOS**

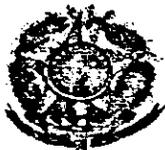
Os recolhimentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte no prazo de vencimento da contribuição, devem ser deduzidos dos valores apurados no auto de infração.

**MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA 75 %.**

A multa de lançamento de ofício foi reduzida para 75 % (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 c/c ADN COSIT nº 1/97).

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Entre as razões de decidir pela autoridade singular consta que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003482/96-21

Acórdão : 202-12.243

*“Em relação aos fatos geradores da COFINS objeto da presente autuação, a contribuinte havia efetuado os recolhimentos constantes de fls. 10 a 14. Da análise do Demonstrativo de Apuração da COFINS (fls. 45/46), todavia, nota-se que somente foram imputados os pagamentos consignados nos DARF de fls. 10 e no primeiro DARF de fls. 11. Os demais recolhimentos de fls. 11, 12, 13 e 14 não foram considerados na autuação....Destarte, deve ser reduzido o valor da COFINS exigido através do presente processo, para a importância de RS 4.404,78, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora à época do pagamento.”*

Tempestivamente, a autuada apresenta recurso, onde, em apertada síntese, traz distinções entre receita de prestação de serviços e receita de factoring. Aduz que a real intenção do Ato Declaratório nº 51/94 foi o de descaracterizar a natureza financeira da operação de compra de direitos creditórios, em nada justificando enquadrar as empresas de *factoring* como sendo prestadoras de serviços.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003482/96-21

Acórdão : 202-12.243

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão, objeto da presente análise, diz respeito, à luz do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91<sup>1</sup>, se as receitas de *factoring* são isentas ou não da COFINS.

Consta das brilhantes razões de decidir pela autoridade singular, as quais por concordar as reproduzo, que:

“Conforme requerimento encaminhado pela ANFAC à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (fls. 88/89), a atividade de *factoring* possui a natureza e os fundamentos jurídicos relacionados a seguir:

“a) na Circular 1359, de 30/09/188, da Diretoria do Banco Central. que reconheceu o FACTORING como uma atividade essencialmente comercial, NÃO FINANCEIRA. sem qualquer subordinação, portanto, àquele órgão federal ...

b) no Código Civil - art. 1216 - prestação de serviços;

c) no Código Comercial - arts. 191 a 220, que cuidam da compra e venda mercantil, que têm na sua essência, como lastro, o Código Civil - arts. 1065 a 1078 e 1122 a 1131;

d) nas demais normas de nosso direito legislado consubstanciadas no art. 5º da Constituição Federal; e

<sup>1</sup> Dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que;

“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal. assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”



Processo : 10983.003482/96-21  
Acórdão : 202-12.243

e) nos usos e praxes comerciais em vigor no Brasil.

O FACTORING é complexo e executa múltiplas tarefas. Fundamentalmente - e necessariamente - a operação de FACTORING começa com a prestação de serviços, os mais amplos, e termina na compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Essa conjugação de funções e atividades compõe os resultados de sociedade de fomento mercantil: comissões cobradas pela prestação de serviços ("ad valorem") mais o diferencial na aquisição dos títulos de crédito.

... Tem por fundamento básico a prestação de serviços com vistas a dar proteção contra riscos comerciais, a promover a gestão global da carteira de devedores, assessorar a compra e venda de sua clientela e outros serviços que vierem a ser solicitados pelo cliente e, por via de consequência, a assegurar recursos imediatos ao seu cliente comprando os direitos das vendas a prazo por ele realizadas.. Em outras palavras, significa dizer que as SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL executam serviços e compram direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo feitas por seus clientes. Não "descontam", portanto, títulos de crédito. Os títulos de crédito são comprados mediante a fixação de um preço, cuja formação obedece a uma metodologia própria adotada pela ANFAC. A transferência desses direitos se opera através do endosso pleno, em preto, sem garantias. O endosso é o ato translativo da propriedade desses direitos (representados por títulos de crédito), que se incorporam ao ativo das SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL (endossatárias), tornando-as definitiva e irrevogavelmente suas únicas e legítimas possuidoras." (Grifos pertencem ao original)."

O art. 226 do RIR/94 dispõe que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-Lei nº 1.598177, art. 12).

Tendo em vista o disposto no ADN 51/94 <sup>2</sup>, c/c o art. 226 do RIR/94, tanto a comissão *ad valorem* como a diferença entre o valor de face e o valor pago pelos títulos

<sup>2</sup> O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51, de 28/09/94, possui a seguinte redação: "O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e com base no que dispõem os arts. 226 e 242 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.003482/96-21

Acórdão : 202-12.243

constituem **receita de serviços** da interessada. Esse é o **preço** efetivamente pago pelo cliente, entregue à empresa *de factoring*, em contrapartida dos **serviços prestados**.

O Contrato Social da contribuinte prevê, como objetivo social (fl. 03, cláusula terceira): "a) prestar serviços de gestão comercial executados em caráter cumulativo e contínuo; b) adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços....."

Desse modo, conclui a autoridade singular que o diferencial na aquisição dos títulos de crédito (receita de *factoring*) constitui receita decorrente do objetivo social da empresa, devendo ser enquadrada no art. 226, incluso na Seção 11 - Lucro Bruto, e não no art. 317 do RIR/94 (Seção IV - Outros Resultados Operacionais), conforme determina o ADN nº 51/94.

No mesmo sentido, o art. 28 da Lei nº 8.981/95, que trata do recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estabelece (grifo nosso):

"Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a **receita bruta realizada na escrituração auferida na atividade**.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

... c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

---

I - a diferença entre o valor de face e o valor de venda oriunda da alienação de duplicata a empresa de fomento comercial (*factoring*), será computada como despesa operacional, na data da transação;

II - a receita obtida pelas empresas de *factoring*, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.003482/96-21

Acórdão : 202-12.243

§ 2º - No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade."

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei específica prevalece sobre a genérica. Assim, a atividade de *factoring* deve ser enquadrada na alínea "c.4" acima, e não na alínea "b", como pretende a impugnante. Se o legislador inseriu uma alínea específica, onde a atividade é identificada pelo seu nome técnico, não resta qualquer margem de dúvida quanto ao seu correto enquadramento. O mesmo critério se aplica em relação ao art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Acrescento, ainda, às razões de decidir pela autoridade *a quo* que, em pesquisa à Jurisprudência, depara-se que a ANFAC – Associação Nacional de Factoring não teve melhor sorte, quando em discussão da mesma matéria no Judiciário, por ocasião da contestação do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, onde o Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal, decidiu pela incidência da COFINS sobre a compra de direito creditório. A ementa<sup>3</sup> possui a seguinte redação:

**"Tributário. Agravo de Instrumento. Empresa de factoring. Incidência da COFINS sobre a compra de direito creditório. Art. 58 da Lei nº 9.430/96. Possibilidade. 1. A lei nº 9.430/96, em seu artigo 58, inclui no rol das atividades que caracterizam as empresas de factoring, a compra de direito creditório; 2. *In casu*, verificando-se que a COFINS incide na prestação de serviços oferecidos pelas empresas, a mesma deve recair, igualmente, na compra de direitos creditórios, vez que tal transação implica na totalidade de seus serviços. 3. Agravo improvido. " (Ac. Un da 2ª T do TRF da 4ª R – Ag 98.05.21922-4- Rel. Juiz Petrúcio Ferreira – j 10.12.98 – Agte.: ANFAC – Associação Nacional de Factoring; Agda.: Fazenda Nacional – DJU 26.03.99, p 1.138)**

Verifico, ainda, Despacho da Juíza Lúcia Figueiredo, publicado na revista *Dialética*, concluindo "que tanto a comissão *ad valorem* como a diferença entre o valor de face e o valor pago pelos títulos constituem receita de serviços da recorrente, em contrapartida aos serviços prestados pela mesma, devendo portanto integrar a base de cálculo da COFINS."<sup>4</sup>

<sup>3</sup> publicada no repertório IOB de Jurisprudência (2ª quinzena de maio/99 – nº 10/99- cad. 1 – pag 291

<sup>4</sup> AG-SP 98.03.010209-5 61396 (98.0003277-0) -Relator: Juíza Lucia Figueiredo - Agrte: Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Coml. Ltda. - (publicado na Revista *Dialética* nº 35 - pag. 173) – "Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para eximir a impetrante do recolhimento da Cofins e do Pis sobre vantagens patrimoniais auferidas em operações de factoring.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.003482/96-21**

**Acórdão : 202-12.243**

Portanto, concluo que tanto a comissão *ad valorem* como a diferença entre o valor de face e o valor pago pelos títulos constituem receita de serviços da recorrente, em contrapartida aos serviços prestados pela mesma, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da COFINS.

Em face de todo o acima exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

---

Sustentou a agravante que os proveitos advindos dos recebimentos dos títulos de crédito que adquire por preço inferior a seu valor facial não constituem base de cálculo da Cofins, isto porque geram "ganho de natureza estritamente financeira", o que não se confunde com receita de vendas de mercadorias e serviços nem com o conceito de faturamento previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal. Aduziu que o PIS também não é devido por ela porque a Medida Provisória nº 1.623 definiu a sua base de cálculo como sendo a receita das vendas de mercadorias e serviços. (...) A Lei Complementar nº 70/91, prevê que a hipótese de incidência da Cofins é o faturamento, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Já a sua base de cálculo é constituída pela "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º, caput). Quanto ao PIS, o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.623-27, de 12 de dezembro de 1997, atualmente reeditada sob o nº 1.623-31, estipulou que "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". Sendo assim, conclui-se que a agravante, embora aufera "ganho de natureza estritamente financeira", não pode ser eximida do recolhimento dos tributos citados por duas razões: a uma, porque, como toda e qualquer pessoa jurídica privada com fins lucrativos, tem faturamento. Não há como se manter uma empresa ativa no mercado sem a entrada de capital. A duas, porque o tipo de atividade exercido pela recorrente constitui prestação de serviços, base de cálculo de ambas as exações. Ademais, poder-se-ia até cogitar da ocorrência do intuito da responsabilidade tributária por sucessão. É dizer, os tributos relativos aos títulos de crédito adquiridos passam a obrigar não mais os seus alienantes, mais sim o adquirente (art. 131, I, CTN).

Logo, constatada a sujeição da agravante ao recolhimento do PIS e da Cofins resta apenas afirmar que a base de cálculo a ser levada em consideração é tão-somente a diferença entre o valor facial de todos os títulos de crédito adquiridos e o montante por ela pago por cada um deles, sob pena de desvirtuamento do conceito de faturamento. Posto isso, mantenho a decisão agravada. (...) (D.J.U 2 de 3.06.98, pp 428/9)